

PROCESSO N.º : 2023004363
INTERESSADO : DEPUTADO ANTONIO GOMIDE
ASSUNTO : Institui o "Emprego Inclusivo", que visa à promoção do trabalho para pessoas com deficiência no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Antônio Gomide, que institui o "Emprego Inclusivo" com o objetivo de promover o trabalho para pessoas com deficiência no Estado de Goiás.

Em apertada síntese, a proposta estabelece seus objetivos, metas de desempenho, bem assim, estabelece responsabilidades do Poder Executivo.

O autor justifica sua proposta mencionando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na esteira de que 583 mil goianos declararam ter algum tipo de deficiência. Na última pesquisa, a taxa de participação das pessoas com deficiência (PCD) no mercado de trabalho era de 28,3%, ou seja, menos da metade desse percentual para as pessoas sem deficiência (66,3%). Ademais, o rendimento médio mensal do trabalho PCD era de R\$1.639, enquanto os ocupados sem deficiência recebiam, em média, R\$2.619, o que representa cerca de mil reais a menos por mês.

Ressalta que, diante desse cenário, busca-se promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para PCD: reduzir a discriminação; fornecer orientação, treinamento e capacitação para PCD em busca de melhor empregabilidade; incentivar empregadores a contratar e manter PCD em seus quadros de colaboradores; e garantir que os locais de trabalho sejam acessíveis e inclusivos para PCD.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Eis a síntese da proposta em apreço.

Analisando-se o projeto de lei em tela, verifica-se tratar-se de matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...) (destacou-se)

No âmbito da competência legislativa concorrente, e de acordo com os §§ 1º e 2º do já mencionado art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer as normas gerais; aos Estados, suplementá-las.

Assim, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, estabelece as normas gerais sobre o tema. Já o objeto da presente proposta, isto é, promover o emprego inclusivo, cuida de suplementá-las.

Sendo assim, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente. Ocorre que se encontra em vigor a **Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019**, que institui o *Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás e dá outras providências*.

Dito diploma legal dispõe, no Título V, sobre o Mercado de Trabalho, prevendo direitos e diretrizes sobre vida independente, inclusão social e econômica (Capítulo I), habilitação e reabilitação (capítulo II), trabalho e emprego (capítulo III).



Portanto, de forma a se evitar a formação de leis esparsas, prevendo objetos semelhantes, entendo importante alterar a Lei 20.638, de 2019, para acrescentar algumas diretrizes que visem à promoção do emprego inclusivo. Para tanto, peço vênua ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, que institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.638, de 14 de novembro de 2019, fica acrescida do seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A. Para a garantia do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, poderão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - estimular a formação de uma rede de apoio para promover a inserção e evolução da pessoa com deficiência nas empresas, por meio de projetos a serem desenvolvidos em parceria com a organização da sociedade civil, bem como com empresas empregadoras;

II - incentivar a eliminação de barreiras atitudinais para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

III - incentivar o acesso das pessoas com deficiência à educação inclusiva;

IV - incentivar a adoção de jornada de trabalho flexível, quando se fizer necessário para as pessoas com deficiência;

V - incentivar a adoção de medidas que capacitem as empresas a reconhecerem as necessidades e potencialidades das pessoas com deficiência;



VI - incentivar a promoção da acessibilidade urbana que permita às pessoas com deficiência chegarem ao local de trabalho;

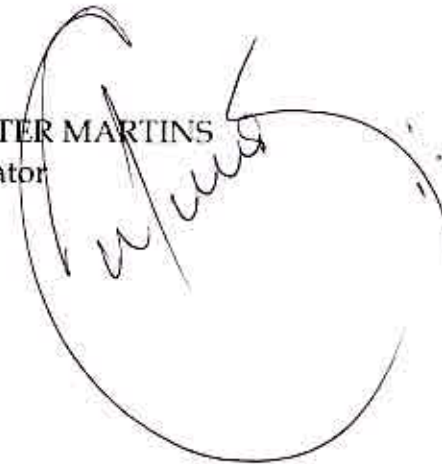
VII - incentivar a adoção de linhas de pesquisa sobre inclusão e deficiências, que permitam compreender as relações sociais e os principais caminhos a serem percorridos para garantir o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em tela e, portanto, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado VETER MARTINS
Relator



Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330033003400390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 14/03/2024 09:49

Checksum: **E54ACB00A33DC665E136D7B4943215A42C4C5558DBAEE5E765ACFB2DF21AF2AB**

